TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC : 000094/2017
ORIGEM : Prefeitura Municipal de São Cristóvão
ASSUNTO : 0053 – Denúncia
INTERESSADOS : D&K Serviços Elétricos Ltda. EPP (Denunciante)
: Prefeitura de São Cristóvão (Denunciada)
: Jorge Eduardo Santos (ex-gestor)
ADVOGADO : Danniel Alves Costa - OAB/SE 4.416
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 1474/2020
RELATOR : Conselheiro Alexandre Lessa Lima

DECISÃO TC - 22520 - PLENO

EMENTA: Denúncia. Improcedência. Art. 145 e seguintes do Regimento Interno. Procedimento Licitatório n° 004/2016 – Contratação Parceria Público-Privada dos serviços de iluminação pública do Município de São Cristóvão. Inexistência das irregularidades denunciadas no Edital.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: **Alexandre Lessa Lima** (Relator), **Carlos Pinna de Assis**, **Ulices de Andrade Filho**, **Maria Angélica Guimarães Marinho**, **Francisco Evanildo de Carvalho** (Cons. Substituto), com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas **Luis Alberto Meneses**, em Sessão Virtual do Pleno, realizada no dia **09/09/2021**, sob a Presidência da Conselheira **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**, por unanimidade dos votos, julgar pela **Improcedência da Denúncia** formulada pela D&K Serviços Elétricos Ltda, em desfavor da Prefeitura Municipal de São Cristóvão, na gestão do Sr. José Eduardo Santos, nos termos da Decisão do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões Virtuais do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju em, 23 de setembro de 2021.

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Conselheiro Presidente

ALEXANDRE LESSA LIMA
Conselheiro Relator

FUI PRESENTE:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:27930472 em 22/09/2021 13:45:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/09/2021 16:03:10
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 22/09/2021 18:14:50

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC – 000094/2017 sobre denúncia formulada pela empresa D&K Serviços Elétricos Ltda. EPP, representada pela Sra. Kelen Gomes Leite, em desfavor da Prefeitura Municipal de São Cristóvão, sob a gestão à época do Sr. Jorge Eduardo Santos, requerendo, em suma, seu recebimento e consequente suspensão do procedimento licitatório n° 004/2016, em razão da suposta existência de irregularidades em seu edital, mais especificamente, exigências excessivamente restritivas na qualificação técnica.

A presente denúncia foi protocolada nesta Corte de Contas, através de Representação com pedido liminar (fls. 05/16) no dia 24/10/2016, sob o Protocolo de nº 2016/192954.

A 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em sua manifestação preambular (Informação de nº 16/2016 - fls. 134/135), sugeriu o Arquivamento do protocolo, tendo em vista que as exigências presentes no edital e questionadas pela Denunciante se mostraram relevantes para o sucesso do procedimento licitatório, afinal buscam averiguar a capacidade técnico-operacional dos licitantes, com o intuito de garantir que os mesmos tem experiência na captação, organização e gestão de vultosos recursos econômicos e administrativos, de forma a possibilitar a estruturação de projetos complexos, com o adequado retorno do investimento realizado.

Em seguida, a Coordenadora da 2ª CCI, à fl. 136, ratificou a Informação técnica e se manifestou com a sugestão, porém, de autuação do protocolo em questão como Denúncia, para que fossem apuradas as irregularidades apontadas.

Com os autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Despacho de nº 102/2016 (fl. 139), de autoria do douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, solicitou que os autos fossem encaminhados à Coordenadoria Jurídica, a fim de que esta se

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 22/09/2021 13:45:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/09/2021 16:03:10
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 22/09/2021 18:14:50

MB

manifestasse sobre a matéria dos autos, com fulcro no art. 1º, da Resolução TC n° 248/2007, sendo prontamente atendido por este Conselheiro Relator.

Pois bem, a COJUR, através do Parecer Jurídico de nº 703/2016 (fls. 142/145), após analisar os documentos acostados pela Denunciante, concluiu fazendo duas recomendações, que o protocolo fosse autuado como Denúncia, e que fosse procedida a citação do gestor responsável, as quais foram corroboradas pelo Parquet Especial à fl. 148.

Assim, o protocolo de nº 2016/192954 foi autuado como Denúncia, em Sessão Plenária realizada no dia 16 de fevereiro de 2017, consoante atesta o Despacho de fl. 150, oriundo da Secretaria do Pleno.

Novamente com os autos, a Coordenadora da 2ª CCI (fl. 155) sugeriu que fosse procedida a citação do ex-gestor (Citação de nº 208/2017 – fl. 158), para que o mesmo pudesse apresentar suas razões defensivas em relação às irregularidades apresentadas, respeitando o princípio do Contraditório.

Pois bem. Legalmente citado, o Interessado apresentou defesa tempestiva, às fls. 163/164, onde não arguiu preliminares, somente apresentando questões meritórias, onde requer que a citação seja direcionada ao Município de São Cristóvão, tendo em vista que seu mandato se encerrou em 31 de dezembro de 2017 e somente o atual prefeito detém legitimidade política para determinar intervenções junto à Comissão Permanente de Licitação.

Desta forma, a 2ª CCI, através da Informação de nº 54/2017 (fls. 168/169), após examinar as razões defensivas, ressaltou que a licitação aqui discutida já se encontra suspensa por determinação de medida cautelar deferida no Processo TC-2016/002573, e, ao final, reiterou sua análise técnica preambular (Informação nº

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 22/09/2021 13:45:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/09/2021 16:03:10
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 22/09/2021 18:14:50

MB

16/2016 - fls. 134/135), opinando, assim, pela **Improcedência da presente Denúncia**.

Posteriormente, os autos foram encaminhados à Coordenadora da 2ª CCI que, por meio do despacho de fl. 170, ratificou a conclusão expressa na Informação nº 54/2017, opinando pela **Improcedência Total da Denúncia**, em razão da suspensão da licitação, bem como os itens questionados pela denunciante, não se mostraram exigências excessivas do edital.

Destarte, a COJUR confeccionou o Parecer Jurídico de nº 713/2020 (fls. 175/177), manifestando sua concordância com o entendimento da 2ª CCI, opinando pela **Improcedência da Denúncia**, posicionamento que foi corroborado pelo Coordenador Jurídico, por meio do Despacho de fl. 183.

Ato Contínuo, o Parquet Especial, por meio do Parecer nº 1474/2020, fl. 186, de lavra do Procurador José Sérgio Monte Alegre, coaduna, em todos os seus termos, com o entendimento da COJUR, subscrevendo o mesmo através da técnica de motivação per relationem, de notório conhecimento do TCE, opinando pela **Improcedência da Denúncia**.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 22/09/2021 13:45:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/09/2021 16:03:10
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 22/09/2021 18:14:50

MB

VOTO

Tratam os autos sobre Denúncia formulada pela D&K Serviços Elétricos Ltda, em face da Prefeitura Municipal de São Cristóvão, pugnando pela suspensão do procedimento licitatório n° 004/2016 – contratação parceria público-privada dos serviços de iluminação pública no referido Município, haja vista a existência de suposta irregularidades em seu edital (Protocolo nº 2016/192954 - fls. 05/016).

Dispõe o art. 145, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe que, qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar perante o Tribunal a existência de irregularidades, ilegalidades ou abusos cometidos em órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado e dos Municípios, sendo imediatamente distribuída pela Presidência ao Conselheiro da área a que corresponder o respectivo órgão ou entidade denunciada.

In casu, insurgiu-se a autora da Denúncia em relação aos subitens 8.4.1.6, 8.4.1.6.1 e 8.4.1.6.2 do Edital, a seguir transcritos (fls. 05/16)):

> **"8.4- Qualificação Técnica**
> **8.4.1.6. Atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) já ter a licitante realizado investimentos na modalidade *Project ou Corporate Finance***
> **8.4,1.6.1. Para comprovação de *Corporate Finance* deverá ser apresentado atestado que comprove que a licitante ou pelo menos uma das integrantes do consórcio realizou aporte com recursos próprios para realização de investimento em obras que sejam objeto de contrato de concessão.**
> **8.4.1.6.2. Para comprovação de *Project Finance* deverá ser apresentado atestado que comprove que a licitante ou pelo menos uma das integrantes do consórcio realizou operação de crédito**

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 22/09/2021 13:45:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/09/2021 16:03:10
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 22/09/2021 18:14:50

estruturada para financiamento de investimentos em obras que sejam objeto de contrato de concessão."

Assim, alegou em síntese que, a exigência de comprovação de ter realizado investimentos na modalidade *Project ou Corporate Finance* frustraria o caráter competitivo do certame.

Inicialmente, destaque-se que o procedimento licitatório em epígrafe foi liminarmente suspenso, por determinação de Medida Cautelar (Processo TC - 2016/002573), sob o entendimento desta Corte de Contas, que naquela quadra processual, estavam presentes os requisitos legais necessários para concessão da liminar cautelar pleiteada (fls. 136).

Com a devida instrução procedimental, todavia, restou não configurada qualquer irregularidade denunciada no procedimento licitatório *sub exame*. Após análise pertinente, os fatos alegados foram afastados de forma fundamentada, tanto pela CCI oficiante, Coordenadoria Jurídica, quanto pelo Ministério Público Estadual, razão pela qual acolho os mencionados opinamentos técnicos.

Destarte, em aferição preliminar a 2ª CCI às 134/136, já assinalava o entendimento, com o qual concordamos, que o “Financiamento do Projeto” {*Project Finance*) e “Financiamento Corporativo” {*Corporate Finance*) são modalidades de estruturação financeira para realização de projetos de grande porte.

Assim, o *Project Finance* é um instrumento de financiamento no qual a viabilidade é sustentada pela capacidade do projeto em gerar fluxo de caixa. No *Corporate Finance*, a viabilidade é sustentada pela capacidade de endividamento dos participantes do projeto.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 22/09/2021 13:45:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/09/2021 16:03:10
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 22/09/2021 18:14:50

MB

Verifica-se, portanto, que os subitens 8.4.1.6, 8.4.1.6.1 e 8.4.1.6.2, do Edital Concorrência Pública n° 004/2016, tratam de exigências de capacidade técnico-operacionais, objetivando saber se os licitantes têm experiência na captação, organização e gestão de vultuosos recursos econômicos e administrativos, de forma a possibilitar a estruturação de projetos complexos, com o adequado retorno do investimento realizado, não havendo que se alegar, que a sua comprovação frustraria o certame licitatório em epígrafe.

Como bem destacado pela Coordenadoria Jurídica ainda a respeito do tema "*Project Finance e Corporate Finance*" (fls. (175/177), esse tipo de exigência é usual em licitações para contratação de concessões administrativas, que demandam vultosos investimentos do concessionário a ser contratado.

Ademais, o referido Projeto se caracteriza pelo retorno esperado dos recebíveis. Para garantir os financiamentos a serem obtidos pelo concessionário, é imprescindível que tenha uma gestão adequada para que se realize o retorno esperado dos investimentos. Neste sentido acórdão do TCU:

> ***Acordão 600/2016 TCU*** *– Plenário A vantagem da criação de uma SPE está associada, principalmente, à obtenção de financiamentos estruturados sob a forma de Project Finance, um tipo de engenharia financeira na qual a operação de crédito é suportada pelo fluxo de caixa do projeto, ou seja, as receitas e os ativos desse projeto servem como garantia para o financiamento.*
>
> *Normalmente, na fase pré-operacional (fase caracterizada por grandes investimentos), em que os riscos do projeto são maiores, são solicitadas garantias corporativas dos sócios empreendedores por parte da instituição financiadora do projeto, já que, via de regra, o capital integralizado da SPE no início de suas atividades é baixo e ainda não há receitas que cubram as despesas do financiamento (grifou-se).*

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 22/09/2021 13:45:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/09/2021 16:03:10
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 22/09/2021 18:14:50

MB

Desta forma, a experiência requerida pelo Município licitante está coerente com o desempenho que deverá ser demonstrado, na execução contratual pertinente, inexistindo nessa quadra, óbice ao andamento do Processo Licitatório n° 004/2016 – Contratação Parceria Público-Privada dos serviços de iluminação pública no referido Município de São Cristóvão.

Ante toda a fundamentação externada, especialmente, o quanto contido nas manifestações da digna Coordenadoria Técnica e do Ilustríssimo Ministério Público Especial, que passam a integrar o presente dispositivo como se nele estivessem transcritas,, que passam a integrar o presente dispositivo como se nele estivessem transcritas, apresento **Voto** pela **Improcedência** da **Denúncia** formulada pela empresa D&K Serviços Elétricos Ltda. EPP, representada pela Sra. Kelen Gomes Leite, em desfavor da Prefeitura Municipal de São Cristóvão, sob a gestão à época do Sr. Jorge Eduardo Santos, com fulcro no art. 145 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Isto posto, e

Considerando que o processo em destaque, atendeu a todos os requisitos legais, não havendo, destarte, nenhum vício procedimental a ser sanado, assim como, constata-se que foi oportunizado à interessada o exercício irrestrito da ampla defesa, em perfeita consonância com o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal do Brasil de 1988;

Considerando o Voto do Relator que acompanha o entendimento do Ministério Público de Contas, assim como o posicionamento das unidades técnicas, pelos fundamentos fático-jurídicos expostos, e o que mais dos autos consta.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 22/09/2021 13:45:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/09/2021 16:03:10
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 22/09/2021 18:14:50

MB

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Virtual Plenária**, realizada no dia **09/09/2021**, por unanimidade de votos, JULGAR pela **Improcedência** da Denúncia formulada pela empresa D&K Serviços Elétricos Ltda. EPP, representada pela Sra. Kelen Gomes Leite, em desfavor da Prefeitura Municipal de São Cristóvão, sob a gestão à época do Sr. Jorge Eduardo Santos.

ALEXANDRE LESSA LIMA
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 22/09/2021 13:45:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/09/2021 16:03:10
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 22/09/2021 18:14:50

MB